



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275300 - SP (2026/0205674-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : EDIVALDO SANTANA DE LIMA  
**ADVOGADA** : ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER - SP430932  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por entender incabível recurso especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
2. Fato relevante. Agravante sustenta a superação da Súmula 281/STF diante de alegada flagrante ilegalidade, afirmando que a condenação se apoiou exclusivamente em reconhecimento pessoal nulo por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, e requer o afastamento do óbice sumular para exame do mérito do recurso especial, inclusive com absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.
3. Decisão agravada. Mantido entendimento pacífico quanto à necessidade de prévio julgamento colegiado na origem para viabilizar o recurso especial, e rejeitado pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem o prévio esaurimento dos recursos ordinários, à luz da Súmula 281 do STF; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbice de admissibilidade e viabilizar a análise do mérito do recurso especial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem; recurso especial contra decisão monocrática é inadmissível, incidindo a Súmula 281/STF.
6. A alegação de ilegalidade referente ao art. 226 do CPP não autoriza, por si, a superação do óbice sumular em sede de agrado regimental, devendo eventual controvérsia ser submetida previamente ao órgão colegiado da Corte local.

7. O *habeas corpus* de ofício somente se defere quando o Tribunal detecta ilegalidade flagrante, não se prestando como meio de superar requisitos de admissibilidade recursal (CPP, art. 654, § 2º), razão pela qual é inviável sua concessão para alcançar o mérito do recurso especial não conhecido.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. A admissibilidade do recurso especial exige prévio julgamento colegiado da matéria pelo Tribunal de origem, sendo inadmissível recurso especial interposto contra decisão monocrática, conforme a Súmula 281/STF. 2. O *habeas corpus* de ofício depende da constatação de ilegalidade flagrante e não se presta a contornar óbices de admissibilidade de recursos.

*Dispositivos relevantes citados:*

Súmula 281/STF; CPP, art. 654, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 1.583.823/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.06.2020; STJ, AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 06.08.2019, DJe 19.08.2019.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275300 - SP (2026/0205674-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : EDIVALDO SANTANA DE LIMA  
**ADVOGADA** : ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER - SP430932  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por entender incabível recurso especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
2. Fato relevante. Agravante sustenta a superação da Súmula 281/STF diante de alegada flagrante ilegalidade, afirmando que a condenação se apoiou exclusivamente em reconhecimento pessoal nulo por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, e requer o afastamento do óbice sumular para exame do mérito do recurso especial, inclusive com absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.
3. Decisão agravada. Mantido entendimento pacífico quanto à necessidade de prévio julgamento colegiado na origem para viabilizar o recurso especial, e rejeitado pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem o prévio exaurimento dos recursos ordinários, à luz da Súmula 281 do STF; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbice de admissibilidade e viabilizar a análise do mérito do recurso especial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem; recurso especial contra decisão monocrática é inadmissível, incidindo a Súmula 281/STF.

6. A alegação de ilegalidade referente ao art. 226 do CPP não autoriza, por si, a superação do óbice sumular em sede de agravo regimental, devendo eventual controvérsia ser submetida previamente ao órgão colegiado da Corte local.

7. O *habeas corpus* de ofício somente se defere quando o Tribunal detecta ilegalidade flagrante, não se prestando como meio de superar requisitos de admissibilidade recursal (CPP, art. 654, § 2º), razão pela qual é inviável sua concessão para alcançar o mérito do recurso especial não conhecido.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A admissibilidade do recurso especial exige prévio julgamento colegiado da matéria pelo Tribunal de origem, sendo inadmissível recurso especial interposto contra decisão monocrática, conforme a Súmula 281/STF. 2. O *habeas corpus* de ofício depende da constatação de ilegalidade flagrante e não se presta a contornar óbices de admissibilidade de recursos.

*Dispositivos relevantes citados:*

Súmula 281/STF; CPP, art. 654, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 1.583.823/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.06.2020; STJ, AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 06.08.2019, DJe 19.08.2019.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDIVALDO SANTANA DE LIMA** (e-STJ, fls. 268-271), contra a decisão monocrática proferida (e-STJ, fls. 263), que não conheceu do agravo em recurso especial.

No mérito, sustenta a necessidade de superação da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, defendendo que “a condenação do Agravante se sustenta exclusivamente em um reconhecimento pessoal nulo, realizado sem a observância do rito obrigatório previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal” e que a decisão de origem “foi indeferida liminarmente por decisão monocrática, sob o argumento de que o art. 226 do CPP seria ‘mera recomendação’” (e-STJ, fls. 269-270).

Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o art. 226 do CPP estabelece garantias mínimas para validade do ato e que sua inobservância acarreta nulidade do reconhecimento como prova de autoria, não podendo sustentar condenação.

Alega inexistirem outras provas independentes (testemunhal, pericial ou documental) a corroborar a autoria, razão pela qual requer o afastamento do óbice sumular e o exame do mérito do recurso especial (e-STJ, fls. 270).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática para afastar a aplicação da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal e determinar o prosseguimento do recurso especial, com provimento final para absolvê-lo nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de prova válida para a condenação (e-STJ, fls. 271).

### **É o relatório.**

### **VOTO**

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

A decisão agravada assentou, com base em entendimento pacífico, a necessidade de prévio julgamento pelo órgão colegiado do Tribunal de origem quando o recurso especial é interposto contra decisão monocrática, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 263):

“[...]”

Por meio da análise do recurso de EDIVALDO SANTANA DE LIMA, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Nesse sentido, o AgRg no AREsp 1583823/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30.6.2020.”

Por fim, não merece guarida o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que, “[...] nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se

prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0205674-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.275.300 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15089827020228260223 15193608520228260223 23535866820258260000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDIVALDO SANTANA DE LIMA  
ADVOGADA : ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER - SP430932  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDIVALDO SANTANA DE LIMA  
ADVOGADA : ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER - SP430932  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.